



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 5651/2021

ASSUNTO: PLV 176/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “*declara o Pórtico de entrada da Cidade integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município Do Rio Grande.*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

2 – PARECER

Encaminhado à Consultoria externa, esta assim concluiu:

Diante de todo o exposto, considerando que o objeto do Projeto de Lei nº 176, de 2021, se refere à execução direta de diversos atos e serviços em matéria cultural, acaba por atrair a competência reservada aos órgãos competentes do Poder Executivo, razão porque se opina pela inviabilidade da iniciativa parlamentar neste caso, pois a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada. (IGAM)

Com todo respeito, esta Consultoria diverge do parecer anexo.

Explica-se:

Prescreve a Lei Orgânica do Município:

*Art. 7º É da competência administrativa comum **do Município**, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

(...)

II - proteger os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

Art. 166 **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.**

Veja-se que, repetindo as disposições constitucionais, a norma sempre faz menção à Município e Poder Público no que tange à proteção do patrimônio cultural. É necessário que se separe as duas derivações deste mandamento: uma coisa é declarar algo no Município como patrimônio histórico do Município. Outra diferente é estabelecer como o Município executa a proteção e conservação do patrimônio histórico por meio de sua(s) secretaria(s) competente(s). Feita esta separação, constata-se que a primeira atribuição, entende-se que pode ser executada por vereador; a segunda já não, eis que aí adentra-se a competência exclusiva do Chefe do Executivo em regulamentar o funcionamento de seus órgãos.

Se analisarmos ainda o texto do presente PLV, este simplesmente declara algo como patrimônio, sem criar em seu texto qualquer outra espécie de obrigação (como limpar periodicamente, revitalizar, modificar algo, etc). No mais, há jurisprudência entendendo como viável a declaração em favor do patrimônio cultural por parte do Poder Legislativo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MERAMENTE DECLARATÓRIA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL IMATERIAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - **O ato que declara tombamento, ou, como no caso, a propriedade imaterial, pode ser, a princípio, originário do Poder Legislativo e veiculado através de lei.** A doutrina, a própria Constituição Federal (art. 216) e a Constituição Estadual (art. 84 do ADCT) apontam neste sentido. - Entretanto, e apesar disto, a jurisprudência é segura no sentido de ser esta uma lei de efeitos concretos, não passível de controle concentrado. - A lei que declara a



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Feira de Artesanato do Eldorado e a Feira Popular do Eldorado - Camelódromo - como patrimônio imaterial do Município é, desta forma, meramente declaratória e de efeitos concretos, pelo que não pode ser questionada na via do controle direto ou concentrado. - Não conhecer da representação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.057035-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2020, publicação da súmula em 30/09/2020)

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto ao presente PLV, esta Consultoria registra parecer pela viabilidade, salientando que o parecer anexo do IGAM foi pela inviabilidade.

4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapl.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>, **não se encontrou matéria idêntica** à proposição.

Rio Grande – RS, 19 de agosto de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589